



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, empresa sediada na Rua Maria Olivia Rebouças, nº 160, Alto Maron, Itabuna (BA), cadastrada no CNPJ sob o nº 00.778.793/0001-74, neste ato representada por seu sócio, o Senhor ANTONIO CARLOS DE CASTRO SANTOS, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 03.462.345-06 e do CPF Nº 345.581.795-53, vem por meio desta, a presença de vossa senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos apresentados pelas empresas MDL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI e ARQTEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

1. DA SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS

A MDL pede a desclassificação da empresa CHILLER alegando que a mesma propôs preço inexequível nos moldes legais, bem como irregularidade fiscal, segundo afirma ante a impossibilidade de autenticação de certidão municipal apresentada, como também pela juntada de documentos sem autenticação cartório ou por servidor, mediante documentos originais e por insuficiência de documentos de habilitação técnica. Já a ARQTEC pede a desclassificação da empresa CHILLER alegando que a mesma apresentou Declaração VI em desconformidade com as exigências da lei e do Edital, não apresentação da Certidão da Junta Comercial, da não apresentação da Alteração de 14/06/2019 de nº 97868257 e, da não apresentação da Certidões de Débitos Municipais.

2. DA FALTA DE SUSTENTAÇÃO DOS RECURSOS APRESENTADOS

Em análise preliminar verificamos que não se sustentam as alegações apresentadas pelas empresas concorrentes. O objetivo dos seus recursos ao invés de esclarecer é tentar confundir, ao invés de contribuir é atrapalhar, ao invés de reduzir os preços é aumentar. E logo num momento delicado para o Tribunal, que tem uma diminuição de suas receitas em face da pandemia provocada pelo Corona vírus. O atraso na contratação provocado pelas concorrentes, em sua ambição desmedida, prejudica as comarcas da região que estão já, há 08 (oito) meses sem uma mantenedora, com graves riscos ao funcionamento das mesmas e à saúde dos servidores, já que o ar condicionado sem manutenção é um foco de transmissão de doenças.

3. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS

A empresa foi a última mantenedora do contrato licitado, portanto conhece muito bem os serviços a serem executados, pessoal a ser empregado e materiais, peças e toda a estrutura necessária. O valor mensal cobrado no contrato anterior era de R\$ 41.194,95 (quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais, noventa e cinco centavos) mensal o que correspondia a um valor de R\$ 40,99 (Quarenta reais, noventa e nove centavos) por equipamento. O valor atual ainda é melhor que o anterior perfazendo um total de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais), com custo mensal de R\$ 42,99 (quarenta e dois reais, noventa e nove centavos) por equipamento.

É importante ressaltar que nossa empresa durante todo o tempo que atendeu o contrato nunca teve nenhuma reclamação por não atendimento ou atraso de atendimento ao contrato,

recebendo do TJ inclusive um atestado de capacidade técnica, sendo reconhecido seu trabalho por todos os gestores das Comarcas que atendeu.

Além disso a sede da empresa é na região onde estão localizadas as comarcas, implicando isso menos custos com deslocamentos maiores e propiciando atendimento mais rápido aos chamados. Somado a isso, a empresa possui outros contratos na região o que possibilita a disponibilização de uma equipe maior para o atendimento as Comarcas.

As planilhas apresentadas pela MDL são absurdas, o fato de termos a disposição do TJ 03 (três) engenheiros não quer dizer que o custo dos mesmos serão absorvidos em um único contrato, até porque são profissionais que atuam em colaboração para substituição em caso de férias, doenças, bem como outros afastamentos, sendo utilizado somente um profissional no contrato do TJ/BA. São planilhas apresentadas “sem pé nem cabeça”.

A possibilidade absurda do atendimento ao requerido pelos recorrentes desclassificando os concorrentes para atender ao intento da MDL e ARQTEC implicaria num aumento de custos para o TJ/BA, nos 05 anos de contrato, na ordem de R\$ 2.411.999,40 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa e nove reais, quarenta centavos), já que o valor da CHILLER REFRIGERAÇÃO na licitação é de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos reais) e da MDL R\$ 104.999,99 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e nove mil reais, noventa e nove centavos). Um absurdo!

Estamos apresentando em anexo uma planilha (Anexo I) somente como balizadora dos nossos valores apresentados, com vistas a demonstrar que nosso preço é plenamente exequível.

A legislação apresentada para justificar a desclassificação não se coaduna com o previsto no contrato, nem tampouco a legislação interpretada de maneira adequada, nem com a jurisprudência dominante dos tribunais de justiça e tribunais de conta, senão vejamos:

O que diz o edital acerca da exequibilidade das propostas:

8.16. “Serão também desclassificadas as propostas que consignem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.”

O que diz a lei de licitações 8.666/93:

As implicações contidas no artigo 48, Lei de nº 8.666/1993, quanto aos critérios de Inexequibilidade são de *Presunção Relativa* e não absoluta, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;**

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como *letra morta, regra inócua*, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexequível, deteria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8.666/1993. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócua. Não pode uma interpretação ensejar à qualquer disposição legal a condição de letra morta.

Vale ainda destacar que o artigo 44, § 3º, da Lei Federal de n. 8.666/1993, estabelece a possibilidade da Proposta Comercial de um licitante possuir preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, desde que, referentes a materiais ou instalações de propriedade do

licitante e que o mesmo haja renunciado à parcela ou totalidade da remuneração inerente à tais itens. Neste ponto é importante destacar que caberá à licitante efetivamente comprovar deter a propriedade dos materiais e/ou instalações apresentados em valores irrisórios ou iguais a zero, não se admitindo o argumento de que tais bens serão adquiridos quando da celebração do Contrato Administrativo, posto que o fundamento para a admissão de tal hipótese é, justamente, o fato de que dita estrutura já se encontra à disposição da empresa, afastando da mesma qualquer ônus inerente à sua disponibilização.

Novamente se verifica que o legislador brasileiro afastou a ideia de uma desclassificação imediata e inequívoca da proposta comercial em decorrência, apenas, do baixo valor global ou unitário, cabendo ao licitante demonstrar a sua viabilidade e a plena possibilidade de sua execução

O que diz a jurisprudência do TCU:

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA RECORRIDA

A empresa apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais gerada no site da própria Prefeitura, conforme demonstraremos a seguir.

A certidão abaixo foi a “CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS” Tributários de Itabuna, apresentada junto aos documentos de habilitação, a mesma no momento que foi gerada através do sistema da Prefeitura, apresentou um erro (“bug”) ocorrido no sistema justamente no layout de impressão da Certidão, que ao invés de constar “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS”, constou erroneamente “CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DE DÉBITOS” (ANEXO II).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
FAZENDA MUNICIPAL – DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DE DÉBITOS

Número da Certidão 0006491		Código Geral 0047973	
Código	Nome/Razão Social		
C.N.P.J 00778793000174	CHILLER REF E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP		
Insc. Est. 42479987	C.P.F	R.G	
Endereço			
RUA MARIA OLIVIA REBOUCAS, Nº: 160 -			
ALTO MARON	ITABUNA	BA	

A Prefeitura Municipal de Itabuna - BA, conforme preceitua o Art. 273 da Lei Municipal nº 2.173 de 01/10/2010 - Código Tributário Municipal, certifica para os devidos fins que, NÃO CONSTA DÉBITO pertencentes ao contribuinte. E, para constar, foi extraída a presente certidão, cuja validade é de 90 (Noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que posteriormente venham a ser apurados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Itabuna na internet, no endereço <http://www.itabuna.ba.gov.br/>

Emitida em 29/06/2020

Validade 90 dias

Chave de Validação: 20200006491

Av. Princesa Isabel, Nº 678
São Caetano
CEP: 45.607.001 – Itabuna-Bahia

Estivemos na Prefeitura e a mesma gerou o documento abaixo, confirmando a veracidade da Certidão apresentada e, nos informou que o erro já havia sido corrigido no sistema, para tanto anexamos abaixo a certidão de validação apresentada pela prefeitura que confirma que a Certidão extraída sob o nº 006491, tratar-se de uma “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS” com a Prefeitura de Itabuna (ANEXOS III e IV).

EXCELÊNCIA EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Certidão nº 006491, emitida em 29/06/2020, através do site da Prefeitura de Itabuna pela Chiller Ref. e Montagens Indústria Ltda. EPP, CNPJ nº 00.778.793/0001-74, é **VÁLIDA**, posto constar dos registros eletrônicos deste órgão, inclusive, abrangendo todos os tributos de competência do município de Itabuna-BA.

Itabuna-BA, 13 de agosto de 2020.

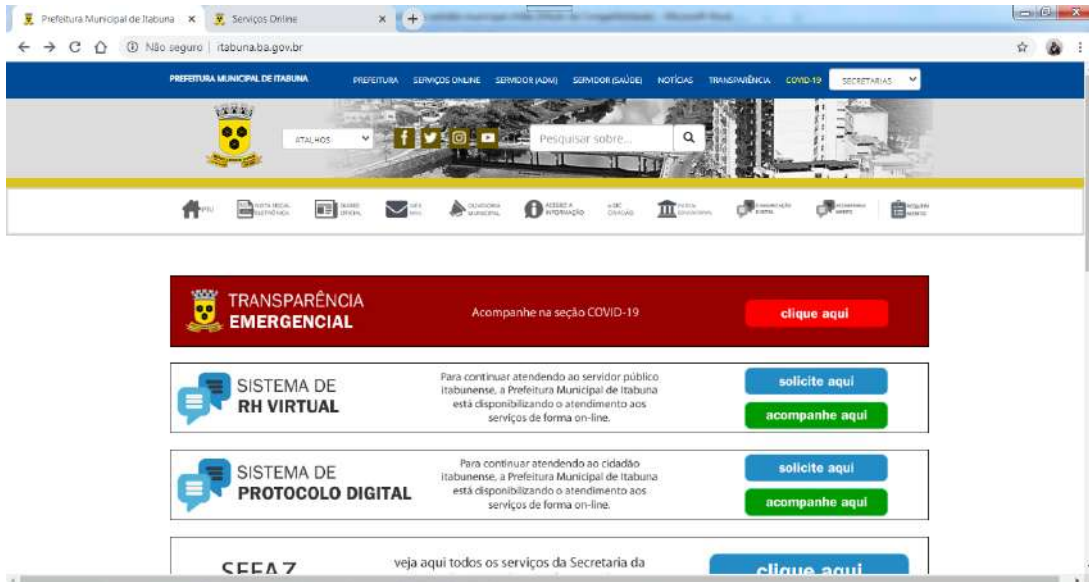
Antônio Marcos S. Santos
Diretor Adjunto
Ead. 17533

Antônio Marcos S. Santos
Diretor Departamento de Tributos

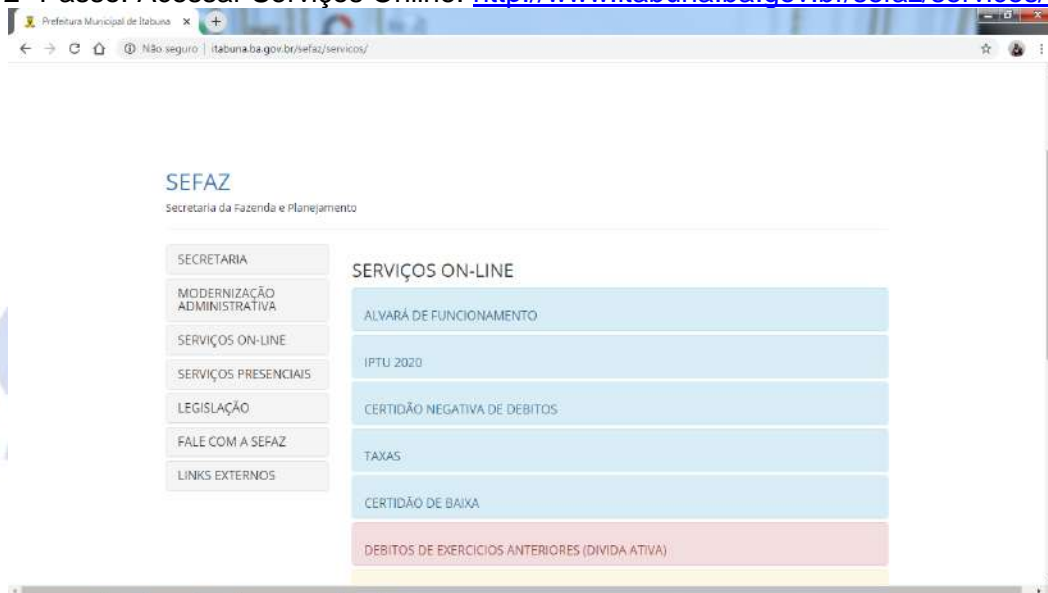
Ederson Almeida B. de Carvalho
Auditor Fiscal
Reg. 17534

Para confirmar que o erro já foi corrigido no sistema, fizemos novamente o acesso, com vistas a validação no site da Prefeitura da certidão apresentada junto com os documentos de habilitação, onde verifica-se que, de fato, já foi feita a correção do layout de impressão da certidão, saindo corretamente como "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS" do Município de Itabuna (ANEXO V). Segue abaixo passo a passo para validação da certidão:

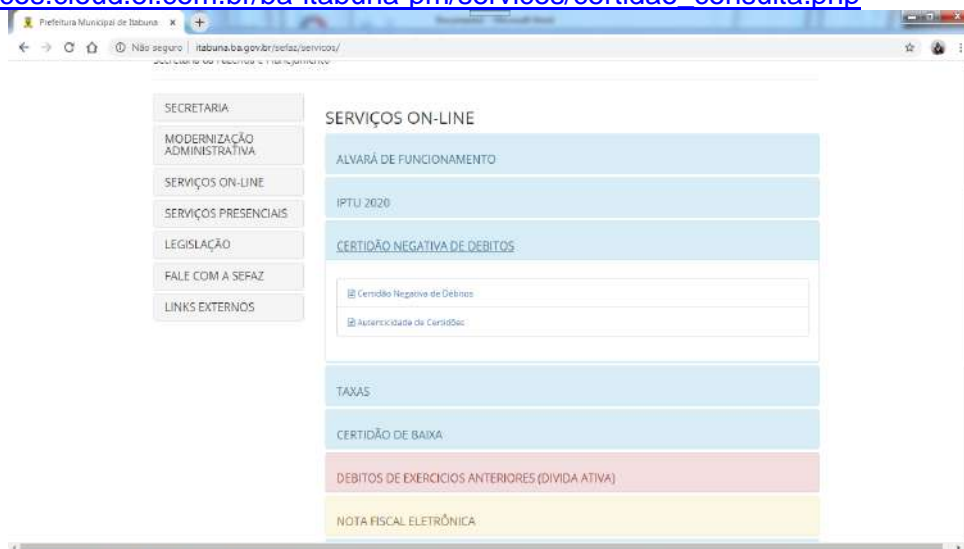
1º acessar o site da Prefeitura de Itabuna: <http://www.itabuna.ba.gov.br/>



2º Passo: Acessar Serviços Online: <http://www.itabuna.ba.gov.br/sefaz/servicos/>



3º Passo: Acessar o item AUTENTICIDADE DE CERTIDÕES:
https://servicos.cloud.el.com.br/ba-itabuna-pm/services/certidao_consulta.php



4º Passo: Selecionar a forma de consulta, digitar (CPF/CNPJ/CHAVE), após isso só informar os caracteres e VALIDAR.

Verificar Autenticidade

Início > CERTIDÕES > Verificar Autenticidade

Informe os dados abaixo para validar sua certidão

CPF
 CNPJ
 Chave

Selecione acima sua opção de consulta

Chave
2020006491

Caracteres
a241bf

a241bf

Repita os caracteres da imagem

Validar

Pronto! Validação gerada.

Selecione acima sua opção de consulta

Chave
2020006491

Caracteres
425d3e

425d3e

Repita os caracteres da imagem

Validar

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 2020006491
Emitida: 29/06/2020
Validade: 90 Dias - 27/09/2020

Dados

Nome: CHILLER REF E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Inscrição:
CNPJ: 00.778.793/0001-74

Imprimir Comprovante.
Reimprimir Certidão clique aqui

Depois só imprimir o comprovante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

TERMO DE VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome: CHILLER REF E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CNPJ: 00.778.793/0001-74

DADOS DA CERTIDÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 20200006491

Emitida: 29/06/2020

Validade: 90 dias - 27/09/2020

Atestamos a validade da certidão acima descrita conforme código de validação 20200006491 em 13/09/2020.

E, pedindo para reimprimir a Certidão, sairá da seguinte forma:

Repita os caracteres da imagem

[Validar](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 20200006491
Emitida: 29/06/2020
Validade: 90 Dias - 27/09/2020

Dados

Nome: CHILLER REF E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Inscrição:
CNPJ: 00.778.793/0001-74

[Imprimir Comprovante](#)
[Reimprimir Certidão clique aqui](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
AVENIDA PRINCESA ISABEL, SAO CAETANO, Nº 678 CEP: 45607288
ITABUNA, BA

SIGA-NOS
[f](#) [t](#) [v](#) [p](#)

CONTATO
Telefone: 7332141440
Email: tribut@itabuna@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
FAZENDA MUNICIPAL – DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número da Certidão 0006491		Código Geral 0047973	
Código		Nome/Razão Social	
00778793000174		CHILLER REF E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP	
C.N.P.J	Insc. Est.	C.P.F	R.G
00778793000174	42479987		
Endereço			
RUA MARIA OLIVIA REBOUCAS, Nº: 160 -			
ALTO	ITABUNA	BA	
MARON			

A Prefeitura Municipal de Itabuna - BA, conforme preceitua o Art. 273 da Lei Municipal nº 2.173 de 01/10/2010 - Código Tributário Municipal, certifica para os devidos fins que, NÃO CONSTA DÉBITO pertencentes ao contribuinte. E, para constar, foi extraída a presente certidão, cuja validade é de 90 (Noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, quaisquer débitos que posteriormente venham a ser apurados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Itabuna na Internet, no endereço <http://www.itabuna.ba.gov.br/>

Emitida em 29/06/2020

Validade 90 dias

Chave de Validação: 2020006491

Av. Princesa Isabel, Nº 678
São Caetano
CEP: 45.607.001 – Itabuna-Bahia



Portanto, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS apresentada atende ao previsto no Edital, tendo havido um erro no layout de impressão do sistema da Prefeitura, estando o erro devidamente corrigido.

Em relação a alegação da não apresentação de prova de Inscrição Municipal, os novos modelos de Certidão Municipal já atendem também a essa finalidade, sendo prova inconteste da Inscrição Municipal a própria certidão.

Além do mais, a empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO está devidamente cadastrada no CRC-SAEB, conforme demonstra a documentação abaixo (ANEXO VI), tendo todos os documentos ali, também, registrados, estando inscrita desde 23.11.1999.



ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC
Nº 0004901-8

Data Inscrição: 23/11/1999

Data Renovação: 23/12/2016

Vencimento : 02/12/2020

DADOS DO FORNECEDOR

CNPJ: 00.778.793/0001-74
 Razão Social: CHILLER REFRIGERACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
 Nome Fantasia: CHILLER REFRIGERACAO
 Situação Cadastral: Ativos
 Categoria: EPP - Empresa de Pequeno Porte
 Endereço: RUA MARIA OLIVIA REBOUCAS, 160 FATIMA
 Município: Itabuna
 Estado: BA CEP: 45.603-445

SÓCIO (S)

NOME:	CGC/CPF:	PARTICIPAÇÃO:	SÓCIO SERVIDOR:
LUAN SILVA CARVALHO DOS SANTOS	024.531.725-22	0,01%	NÃO
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SANTOS	345.581.795-53	99,99%	NÃO

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Válido para todas as modalidades de licitação em conformidade com a legislação vigente, observadas as exigências adicionais estabelecidas nos instrumentos convocatórios.

DOCUMENTOS

Habilitação Jurídica	Nº Documento	Vencimento	Vencido	Situação da Certidão
CNPJ/CPF	00.778.793/0001-74			
CONTRATO SOCIAL (ULTIMA ALTERACAO)	15/03/2017			
Regularidade Fiscal e Trabalhista	Nº Documento	Vencimento	Vencido	Situação da Certidão
CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL	42.479.987			
CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL	1793	31/01/2021		
REG. FAZEND. FED E A DIVIDA ATIVA E INSS	S/N	26/12/2020		1
REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL	20201813520	28/08/2020		NEGATIVA
REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL	0008989	11/11/2020		
REGULARIDADE COM O FGTS - CEF	2020080201322989408859	31/08/2020		
CERTIDAO DE DEBITOS	19790842 /2020	06/02/2021		

TRABALHISTAS

Qualificação Técnica	Nº Documento	Vencimento
CREA-CONS REGIONAL DE ENG E AGRONOMIA	41662/2020	31/03/2021
Qualificação Econômico-Financeira	Nº Documento	Vencimento
BALANÇO PATRIMONIAL	31/12/2019	31/05/2021
CONCORDATA E FALENCIA	004371875	10/09/2020

CÓDIGOS DAS FAMÍLIAS DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS PARA OS QUAIS A EMPRESA ESTÁ APTA A FORNECER

04.17 MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO DE REFRIGERACAO	04.37 MANUTENCAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO
08.36 INSTALACAO E MONTAGEM DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO	41.10 EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO
41.20 EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO	41.30 COMPONENTES DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Data Balanço Patrimonial:	31/12/2019	Receita Operacional Líquida:	2.239.010,55
Receita Operacional Bruta:	2.640.562,30	Patrimônio Líquido:	1.220.172,08
Capital Social:	60.000,00	Índice de Endividamento:	0,18
Índice de Liquidez Corrente:	4,29	Solvência Geral:	5,59
Índice de Liquidez Geral:	4,29		

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação da validade na internet no endereço www.comprasnet.ba.gov.br - Imprimir Certificado ou através do Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços - SIMPAS - Extrato do Fornecedor.

Emitido em, 14/8/2020 às 17:03



Estado da Bahia



5. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É importante deixar claro que a empresa Recorrida era mantenedora anterior do contrato ora licitado, tendo executado os serviços com toda perfeição técnica exigida, cumprindo integralmente o contrato, sendo elogiada pelo administradores das comarcas, inclusive recebendo do próprio TJ Atestado de Capacidade Técnica, somente o atestado fornecido pelo TJ seria suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida pelo contrato, entretanto a empresa Recorrida anexou alguns outros atestados que comprovam capacidade técnica muito superior a requerida, a exemplo do atestado dos Correios com a manutenção de 1.200 TR, como 1 TR equivale a 12.000 btus, corresponde a manutenção de 1.200 equipamentos de 12.000 btus. Além disso, o tipo de equipamento apresentado demonstra uma capacidade técnica muito superior a prevista no contrato licitado.

As alegações quanto a ausência de cópias autenticadas, informamos que as mesmas foram devidamente entregues ao TJ/BA em meio físico, e provavelmente a Recorrente somente analisou os documentos previamente encaminhados digitalizados para cumprimento de prazo e não os entregue por meio físico.

Como foi dito, o atestado do TJ/BA já atende aos requisitos da licitação, o mesmo foi devidamente registrado no CREA, conforme demonstra o documento do CREA/BA anexado a licitação, nada havendo que se falar.

6. DA DISPONIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

O responsável técnico a ser designado para o contrato deverá cumprir a carga horária a ele estabelecida por força do contrato.

7. DO CONTRATO SOCIAL

A empresa apresentou a documentação solicitada representada pela CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL e Certidão da JUCEB, sendo esses documentos suficientes e bastantes para atender o requerido no edital.

Além do mais a empresa é cadastrada no SAEB, conforme indica a documentação anexada (ANEXO VI).

8. DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO VI

A declaração foi devidamente apresentada e corretamente preenchida, tendo em vista, não haver por parte desta empresa nenhuma restrição fiscal, conforme documentação apresentada.

9. DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL

A empresa recorrida apresentou corretamente a Certidão da Junta Comercial. A movimentação ocorrida em 14/06/2019 de nº 97868257, não se refere a Alteração contratual e, sim ao Registro do Balanço Patrimonial, conforme segue anexo (ANEXO VII).

10. DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a empresa CHILLER REFRIGERAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, atendeu a todos os requisitos, cadastrais, econômico-financeiros, de ordem legal e de ordem técnica, não havendo nenhum motivo para sua desclassificação.

11. DO PEDIDO

Fica claro, portanto, que as Recorrentes buscam em seus recursos apenas criar o chamado tumulto processual, pois não trazem aos autos nenhum fato que realmente configurasse algum motivo para desclassificação da empresa.

Buscam aumentar os custos de manutenção do contrato em discussão no valor de R\$ 2.411.999,40 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa e nove reais, quarenta centavos) no período previsto no contrato, o que representaria um grande acréscimo de custos ao TJ/BA.

Os preços oferecidos pela CHILLER REFRIGERAÇÃO, são plenamente exequíveis conforme demonstrado, não fazendo sentido as alegações apresentadas.

Diante do Exposto, requer que seja os recursos apresentados pela MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e pela ARQTEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP sejam julgados improcedentes, e o objeto da presente licitação seja homologado e adjudicado a empresa Chiller Refrigeração e Montagens Industriais Ltda, pelo razões de fato e de direito, ao bem do serviço público e simplesmente por uma questão de justiça.

Itabuna (BA), 14 de agosto de 2020



Antonio Carlos de Castro Santos
OAB 38.125